

A. I. Nº - 099883.0033/10-4
AUTUADO - SCANDOLER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
AUTUANTE - DARIO PIRES DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 22. 11. 10

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0344-01/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. É devida a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. O pagamento do tributo deve ser feito no posto fiscal de fronteira, salvo se o contribuinte estiver autorizado por regime especial ou credenciado, para efetuar o pagamento quando da entrada no estabelecimento. No presente caso, o autuado estava obrigado a efetuar o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso, por não dispor de regime especial e estar descredenciado. Infração subsistente. Rejeitada a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 15/02/2010, exige do autuado ICMS no valor de R\$ 7.790,31, acrescido da multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado apresentou defesa à fl. 39, alegando que as mercadorias são oriundas de Manaus e passaram pelos postos fiscais de Juazeiro, Feira de Santana e Candeias, sendo devidamente carimbadas nos referidos postos fiscais, inclusive, sem que fosse exigida a antecipação do imposto, por estar descredenciado perante à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Afirma que não tinha condição de saber quando as mercadorias haviam sido faturadas para que pudesse efetuar a antecipação parcial do ICMS, em razão de o transporte ter sido realizado por empresa transportadora com filial em Salvador, sendo que, os produtos ficam retidos até o devido pagamento da antecipação parcial.

Conclui requerendo a anulação do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 47, na qual contesta a alegação defensiva, dizendo que constatou que as mercadorias não estavam acompanhadas do DAF

Posto Fiscal de fronteira, conforme exige o art. 125, inciso II, alínea “f”, e o art. 352-A c/c os arts. 911 e 913 do RICMS/BA.

Finaliza mantendo a autuação.

Consta às fls. 50/51, extrato do SIGAT referente ao pagamento parcial do débito originalmente lançado.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

Inicialmente, verifico que o Auto de Infração em lide foi lavrado em total observância às disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal-RPAF/99, especialmente o seu artigo 39, com a entrega ao sujeito passivo dos elementos desenvolvidos pela Fiscalização referente ao lançamento de ofício, tendo sido determinados, com segurança, a infração e o infrator, a base de cálculo apurada, inexistindo qualquer vício que inquine de nulidade o lançamento, conforme previsto no art. 18 do mesmo RPAF/99.

Nos termos dos artigos 352-A, 61, inciso IX; 125, inciso II, §§ 7º e 8º, todos do RICMS/BA, é devida a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Nessa situação, se o contribuinte estiver autorizado por regime especial ou credenciado, poderá efetuar o pagamento quando da entrada da mercadoria no estabelecimento, caso contrário, deverá efetuar pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira ou do percurso.

No caso em exame, observo que o autuado estava obrigado a efetuar o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso, por não dispor de regime especial e estar descredenciado, o que não fez espontaneamente, incorrendo na infração que lhe é imputada no presente Auto de Infração.

Certamente não pode prosperar a alegação defensiva de que os postos fiscais do percurso carimbaram as notas fiscais, haja vista que tal fato poderia até lhe favorecer, desde que efetuasse o recolhimento do imposto devido espontaneamente, ou seja, antes do início da ação fiscal, o que não fez.

Na realidade, observo que o autuado efetuou o recolhimento do ICMS exigido, contudo, em momento posterior ao início da ação fiscal, inclusive, sem o valor da multa aplicada, o que não caracteriza espontaneidade capaz de elidir a autuação.

Diante do exposto, considerando que o autuado efetivamente estava descredenciado e, consequentemente, obrigado a efetuar o recolhimento do ICMS antecipado na primeira repartição fazendária da fronteira ou percurso, a autuação é integralmente subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **099883.0033/10-4**, lavrado contra **SCANDOLER COMÉRICO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar pagamento do imposto no valor de **R\$7.790,31**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, cabendo a homologação do valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR